



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1590483 - SC (2016/0060013-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PARTICIPACAO DE VILLA LTDA
AGRAVANTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
LIO VICENTE BOCORNY E OUTRO(S) - SC020200
AGRAVADO : E M DE V
ADVOGADO : PAULO AFONSO MARIOT - SC001573
INTERES. : MINAPLAST MAQUINAS IND E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
INTERES. : CERAMICOLOR INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS DE VILLA LTDA
INTERES. : O DE V - ESPÓLIO
INTERES. : E DE V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953
RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417
GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
INTERES. : GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A -
INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
INTERES. : FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISETORIAL
INTERES. : FAMCRED SERVICOS DE ANALISES CADASTRAIS LTDA
INTERES. : G DE V
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
INTERES. : A A B DE V
INTERES. : H DE V

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DOS ARTS. 20, § 3º DO CPC/1973. IRRISORIEDADE RECONHECIDA.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão de valor fixado a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo excepcionais hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância.

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, "nas causas em que não houver condenação, como no caso sub judice - improcedência do pedido -, os honorários

advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo o magistrado se valer tanto de percentuais sobre o valor da causa, como de valores fixos, não estando restrito aos limites previstos nos § 3º do artigo 20 do CPC/1973" (AgRg no AREsp 313.887/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

3. Na hipótese, reconhecida a complexidade da contenda, o expressivo valor da causa, a atuação intensa dos patronos e de se tratar de comarca distinta do escritório, mostra-se razoável a majoração dos honorários, conforme os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.483 - SC (2016/0060013-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PARTICIPACAO DE VILLA LTDA
AGRAVANTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
LIO VICENTE BOCORNY E OUTRO(S) - SC020200
AGRAVADO : E M DE V
ADVOGADO : PAULO AFONSO MARIOT - SC001573
INTERES. : MINAPLAST MAQUINAS IND E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
INTERES. : CERAMICOLOR INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS DE VILLA
LTDA
INTERES. : O DE V - ESPÓLIO
INTERES. : E DE V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953
RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417
GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
INTERES. : GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A -
INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
INTERES. : FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSETORIAL
INTERES. : FAMCRED SERVICOS DE ANALISES CADASTRAIS LTDA
INTERES. : G DE V
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
INTERES. : A A B DE V
INTERES. : H DE V

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MOSIMANN, HORN & ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra a decisão de fls. 2782-2792, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 20, § 3º DO CPC/1973. IRRISORIEDADE RECONHECIDA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "é possível a interposição de recurso adesivo, pela parte que venceu a demanda principal, na hipótese de o aresto atacado ter fixado os honorários advocatícios com valor inferior ao pleiteado" (REsp 1030254/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008).

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão de valor fixado a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo excepcionais hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância.

Superior Tribunal de Justiça

3. Observados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, devem ser majorados os honorários fixados, elevando-os para o montante correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa à data da sentença.
4. Recurso especial provido.

Aduz que "o valor fixado pela r. decisão agravada ainda perfaz quantia irrisória. O valor fixado na r. decisão recorrida (0,5% do valor da causa atualizada até a data da sentença = R\$ 113.140,29) não diverge muito do patamar anteriormente fixado. É que o v. acórdão recorrido manteve a quantia de R\$ 40.000,00, valor equivalente a 0,17677% sobre o valor da causa atualizado até a data da sentença (R\$ 22.628.058,00, correspondente R\$ 20.000.000,00 atualizado pelo INPC desde 17/05/2011 até 22/08/2013), perfazendo uma diferença de apenas 0,32% do valor originalmente fixado".

Destaca que "a jurisprudência mais recente deste Colendo STJ vem aplicando, para casos como o presente, honorário de sucumbência em percentual não inferior a 1% sobre o valor da causa, chegando a 2%".

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.483 - SC (2016/0060013-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PARTICIPACAO DE VILLA LTDA
AGRAVANTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
LIO VICENTE BOCORNY E OUTRO(S) - SC020200
AGRAVADO : E M DE V
ADVOGADO : PAULO AFONSO MARIOT - SC001573
INTERES. : MINAPLAST MAQUINAS IND E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
INTERES. : CERAMICOLOR INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS DE VILLA
LTDA
INTERES. : O DE V - ESPÓLIO
INTERES. : E DE V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953
RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417
GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
INTERES. : GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A -
INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
INTERES. : FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSETORIAL
INTERES. : FAMCRED SERVICOS DE ANALISES CADASTRAIS LTDA
INTERES. : G DE V
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
INTERES. : A A B DE V
INTERES. : H DE V

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DOS ARTS. 20, § 3º DO CPC/1973. IRRISORIEDADE RECONHECIDA.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão de valor fixado a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo excepcionais hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância.

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, "nas causas em que não houver condenação, como no caso sub judice - improcedência do pedido -, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo o magistrado se valer tanto de percentuais sobre o valor da causa, como de valores fixos, não estando restrito aos limites previstos nos § 3º do artigo 20 do CPC/1973" (AgRg no AREsp 313.887/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

3. Na hipótese, reconhecida a complexidade da contenda, o expressivo

Superior Tribunal de Justiça

valor da causa, a atuação intensa dos patronos e de se tratar de comarca distinta do escritório, mostra-se razoável a majoração dos honorários, conforme os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Quanto aos honorários, o Tribunal de origem assentou que:

2.1) Do juízo de admissibilidade Conheço das apelações cíveis porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pois ofertadas a tempo, modo, recolhidos os devidos preparos e evidenciados os objetos e as legitimações.

Por outro lado, não conheço do recurso adesivo diante da ausência de sucumbência da empresa requerida para pleitear a majoração dos honorários advocatícios, haja vista que foi vencedora da demanda e porque atribuiu ao magistrado o arbitramento dos honorários advocatícios.

"a condenação da Autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da ora Ré, em patamar condizente com a complexidade da causa e o trabalho despendido pelos advogado" (Pedidos, item "f", f1.1.650)

Inclusive, já se decidiu:

[...]

Assim, não foi observado requisito essencial à admissibilidade do recurso adesivo, uma vez que ausente a sucumbência recíproca destacada no art. 500, caput, CPC.

Então, não se conhece do recurso adesivo.

2.2) Das preliminares 2.2.1) Do cerceamento de defesa A autora aduz que sua ampla defesa teria sido cerceada porque não foi realizada a imprescindível perícia, a qual buscava apurar o quanto foi retirado financeiramente das empresas.

Não houve o cerceamento apontado.

A resolução da contenda passa, em um primeiro momento, na apreciação da autora ter ou não direito às verbas condenatórias desejadas.

Somente depois do reconhecimento positivo é que se torna necessário o trabalho em questão, com a específica finalidade de liquidar o julgado.

Enquanto não se reconhece o direito litigado, inócua a providência em tela.

No mais, o feito está devidamente instruído com o que é preciso para aferir a existência de direito ou não da autora no que pertine às importâncias perseguidas.

Deste Tribunal:

A teor do art. 330, I, da Lei Adjetiva Civil, inexistente cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando a prova coligida nos autos fornecer elementos suficientes à formação do convencimento do Julgador. [...] (AC n. 2010.083048-0, rel. Juiz Robson Luz Varella, j. 18-7-2011).

De minha relatoria, dentre tantos outros: AC n. 2012.013226-3, j. 29- 5-2014.

Além do mais, verifica-se que a sentença foi elaborada com base nas provas do processo, as quais foram utilizadas na motivação da convicção do magistrado.

O e. Des. Janio Machado leciona:

Não há cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado e a matéria a ser apreciada dispensa a

produção da prova testemunhal. (AC n. 2010.049153-2, rel. Des. Janio Machado, j. 3-5- 2011)

Em suma, os termos controvertidos apresentados nestes autos não reclamam pela produção de outras provas, porquanto os documentos são suficientes à resolução da pretensão resistida.

2.2.2) Da legitimidade passiva A autora defende que as empresas requeridas tem legitimidade para responder pelos pleitos exordiais.

Em síntese, a autora buscou, em sua exordial, a ilegalidade das movimentações financeiras envolvendo distribuição de lucros, a declaração de propriedade das quotas sociais e do patrimônio social das empresas constituídas, a ilegalidade do pagamento do pró -labore, reconhecimento de que os requeridos são responsáveis pelos atos de gestão ilegais, a indenização dos valores pagos aos demais sócios, a distribuição dos lucros no mesmo importe pago aos demais sócios e a indenização por danos morais.

As pretensões têm como origem comum os supostos atos irregulares praticados pelos demais sócios e administradores das empresas. Logo, são eles os aptos a responderem por eventuais danos causados à autora.

Nenhuma das condutas apontadas foram realizadas pelas pessoas jurídicas, muito embora tenham sido palco para tanto.

Fato é que não se pode imputar responsabilidade às pessoas jurídicas quando o comportamento combatido é das pessoas físicas.

Assim, mantém-se o reconhecimento de ilegitimidade passiva das empresas.

2.3) Do mérito

2.3.1) Da indenização Em sede de apelação cível, diferente do extenso rol de pedidos junto à exordial, a autora postula exclusivamente a distribuição dos lucros, inclusive sobre o que fora destinado ao Fundo de Investimento criado em nome do requerido Ernani, porque o que o compõe foi retirado das empresas.

Apesar dos volumes que integram e agigantam o feito, a lide é de singela resolução.

Veja-se:

A "Sociedade e Participação De Villa Ltda." (fls. 65/69) foi constituída com os seguintes objetivos, conforme sua cláusula "V":

a) Prestar serviços de assessoria em geral às empresas privadas em todo território nacional;

b) Participar do capital ou dos lucros de outras sociedades nacionais, na condição de acionista, sócia ou quotista em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária em todo território brasileiro. (fls. 68)

Quando da "Alteração de Contrato Social n. 1" (fls. 71/74), correu:

A sócia ANNA ALEXANDRINA BONISSONI DE VILLA, que detem 49%, ou sejam, 39.615.148 (Trinta e nove milhões, seiscentos e quinze mil, cento e quarenta e oito) cotas, efetua a doação das mesmas, com reserva de usufruto (Art. 713 e seguintes do Cód. Civil) e, consoante demais disposições dêste instrumento a sócia abaixo discriminada:

A nova sócia EVELISE MARIA DE VILLA, recebe por doação, pela presente alteração, da sócia ANNA ALEXANDRINA BONISSONI DE VILLA, 39.615.148 (Trinta e nove milhões, seiscentos e quinze mil, cento e quarenta e oito) cotas, no valor de Cz\$39.615.148,00 (Trinta e nove milhões, seiscentos e quinze mil, cento e quarenta e oito cruzados).

[...] VII Como a doação das cotas está sendo efetuada com reserva de usufruto, consoante prevêm os arts. 713 e seguintes do Cód. Civil Brasileiro (51% do capital social doado por OLYMPIO DE VILLA e, 49% do capital social doados por ANNA ALEXANDRINA BONISSANI DE VILLA) e,

conforme reservas abaixo enumeradas, os doadores, enquanto viverem ficam com o direito de voto, administração, percebimentos de lucros, dividendos ou qualquer outra forma de benefício, usufruindo de todos os frutos que advirem do capital social ora doado. (grifei) [...] VIII A gerência da sociedade será exercida pelo sócio ERNANI DE VILLA e, pelo Sr. OLYMPIO DE VILLA, os quais ficam investidos dos mais amplos poderes de administração, podendo exercê-lo em conjunto e/ou isoladamente, com poderes, igualmente, para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente. [...] (fls.73)

Ao longo do tempo, a gerência da sociedade foi feita pelo requerido Ernani (2a alteração contratual - fls. 77), por ele e o Sr. Olympio (3a alteração contratual - fls. 85), por ele, pelo Sr. Olympio e pela autora (6a alteração contratual - fls. 98), novamente por ele e pelo Sr. Olympio (6a, 7a 8a e 9a alterações contratuais - fls. 103, fls. 108, fls. 115 e fls. 122, respectivamente).

Igualmente, no decorrer do tempo, enfatizou-se, como bem constou na 9a alteração contratual, que:

[...] As quotas possuídas pela sócia EVELISE MARIA DE VILLA encontram-se gravadas com cláusula de usufruto em benefício da Sra.

ANNA ALEXANDRINA BONIZONI DE VILLA, e as quotas possuídas pelos sócios ERNANI DE VILLA, encontra-se gravadas com cláusula de usufruto em favor do Sr. OLYMPIO DE VILLA; conforme alteração contratual datada de 26 de dezembro de 1988 e arquivada pela JUCESC sob nº 42201114903 em 04 de janeiro de 1989.

[...] os usufrutuários, OLYMPIO DE VILLA e ANA ALEXAFINA BONIZONE DE VILLA, enquanto viverem, ficam com o direito de voto, percebimento de lucros, dividendos ou qualquer outra forma de benefício, usufruindo de todos os frutos que adirem das quotas gravadas. (fls. 122) (grifei).

A empresa Ceramicolor - Indústria e Comércio de Esmaltes Cerâmicos Ltda. tem como sócios a empresa Sociedade de Participação De Villa (60%), o requerido Ernani (20%) e a autora (20%) (fls. 138).

A empresa Minasplat - Máquinas Industriais e Artefatos Plásticos Ltda. tem como sócios, desde 2002 (fls. 271/272), a empresa Sociedade de Participação De Villa (83,30%), o requerido Ernani (8,35%) e a autora (8,35%) (fls. 294/299).

A empresa Famcredi Factoring Mercantil de Crédito Ltda. tem como sócios, desde 2008 (fls. 338/340), a empresa Minasplast (85%), o requerido Ernani (10%) e a empresa Ceramicolor (5%) (fls. 338/340).

A empresa Famcredi Serviços de Análises Cadastrais Ltda. tem como sócios, desde 2009 (fls. 356), a empresa Minasplast (26,5%), o requerido Ernani (73,5%), o requerido Gustavo (1%) e Hemerson (1%) (fls. 355/357).

Pois bem, percebe-se que a empresa "Sociedade e Participação De Villa Ltda.", da qual a autora é sócia, tem seus braços nas demais empresas.

Contudo, muito embora a autora seja sócia, assim o é na qualidade de nua - proprietária, tendo sua mãe, Sra. Anna, por ser usufrutuária, o direito de voto, o de receber lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios.

Sobre o usufruto, lição de Sílvio de Salvo Venosa:

O conceito de usufruto decorre da própria estrutura fornecida pela lei, Código de 1916: Art. 713. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa enquanto temporariamente destacado da propriedade." Portanto, usufruto é um direito real transitório que concede a seu titular o poder de usar e gozar durante certo tempo, sob certa condição ou vitaliciamente de bens pertencentes a outra pessoa, a qual conserva sua substância. Solidificado o conceito de usufruto no passado, o nov Código, como fez com outros institutos, não repetiu a definição. (Direito civil: direitos

reais. v. 5 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

p. 423)

Como bem regrou o atual Código Civil:

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Esta regra estava contida no Código Civil de 1916, regulamento vigente quando da instituição do mencionado direito real pelos requeridos Olympio (requerido) e Anna (requerida) a seus filhos Ernani (requerido) e Evelise (autora).

Ou seja, a autora não tem direito ao recebimento de pró -labore, porquanto não administra nenhuma das empresas, sabido ser ele pago a quem contribui com o gerenciamento da empresa (Curso de direito comercial. 5.

Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 421).

Do mesmo modo, não tem direito à distribuição dos lucros, estes revertidos em benefício de sua mãe, usufrutuária de suas quotas sociais. Se este for devido, é para sua mãe, a requerida Anna.

Note-se que foi o falecimento do requerido Olympio que ensejou ao requerido Ernani a propriedade e a fruição das quotas sociais em sua plenitude.

Contudo, como a mãe da autora ainda está viva, continua como mera nua - proprietária, não tendo direito a qualquer lucro.

Sequer tem direito à declaração de propriedade das quotas sociais das empresas que a "Sociedade e Participação De Villa Ltda." faça parte. Afinal, esta última empresa é quem é sócia das demais, não havendo amparo legal a intenção de substituí-la nas demais empresas em razão da pessoa física integrar seu quadro societário.

Neste mesmo sentido apreciou o magistrado sentenciante. Em razão da pontualidade com que decidiu a matéria, transcreve-se pertinentes excertos:

Da exordial, denota-se que a autora é legítima proprietária de cinquenta por cento (50%) das quotas das Sociedade de Participação de Villa Ltda, que, por sua vez, detém a maioria do capital social das empresas Ceramicolor Indústria de Refratários Ltda (60%) e Minaplast Máquinas Industriais e Artefatos Plásticos (83,305%).

Saliento que a Sociedade de Participação de Villa Ltda constitui-se numa holding familiar, denominação utilizada para qualificar uma sociedade que controla patrimônio de uma ou mais pessoas físicas.

Dessa forma, a pessoa jurídica é a detentora do patrimônio de outras sociedades.

[...] Outrossim, a autora possui a propriedade da referida "holding familiar" - Sociedade de Participação de Villa Ltda -, com reserva de usufruto, constituído pelos doadores Olympio e Anna Alexandrina para si próprios (Cláusula VII da Primeira Alteração do Estatuto Social da Sociedade de Participação de Villa Ltda, ocorrido em 26 de dezembro de 1988, fl. 73).

[...] Dessa forma, restou consignado que os doadores, ora usufrutuários, enquanto viverem, reservaram para si próprios os direitos de voto, administração, recebimento de lucros, dividendos ou qualquer outra forma de benefício, usufruindo de todos os frutos que advirem do capital social doado.

In casu, a cláusula de reserva de usufruto transferiu para a donatáriaAra autora, exclusivamente, a nua -propriedade, permanecendo o doador a gozar os frutos oriundos dos bens doador, nesse caso, os lucros e dividendos, fruto das quotas.

[...] Ora, da inaugural, denota-se uma certa confusão acerca da situação societária da autora, no que concerne aos direitos inerentes à propriedade, tais como uso, gozo e fruição. Isso porque, conforme já salientado, a autora

possui a nua -propriedade da Sociedade de Participação de Villa, sendo reservado aos doadores o direito de voto, administração e recebimento de lucros, com exceção àqueles correspondentes às suas quotas exclusivas.

[...] Assim, o pedido de condenação dos réus ao pagamento de distribuição de lucros de forma igualitária e indenização dos valores pagos aos sócios sem respeitar o direito da autora, não procedem, diante da reserva de usufrutos aos doadores, a quem cabe o percebimento dos lucros. E a situação da autora não restou alterada diante do falecimento do réu Olympio de Villa, porquanto a doadora das suas quotas sociais foi a sua mãe, ora ré, Anna Alexandrina.

[...] Deve-se rejeitar, portanto, o argumento colacionado na exordial acerca da transferência de direito de voto, administração e recebimento de lucros e dividendos da Sociedade de Participação de Villa Ltda à autora, porquanto nu - proprietária, apenas.

[...] Da exordial, a autora aduz que o réu Ernani, em sua gestão, desviou mais de 35 milhões de reais, em prejuízo daquela e das empresas constituídas (fl. 06), utilizando-se do capital desviado para constituição de outras sociedades empresárias.

Do contrato social das empresas Fancred Factoring e Famcred Analises Cadastrais, verifica-se que foram criadas, respectivamente, em 1996 e 2004. Destarte, no que se refere às referidas sociedades empresárias, deve ser afastado, de plano, qualquer ilegalidade no ato constitutivo, porquanto anteriores à antecipação de dividendos e pagamentos de forma de proporcional ao capital social ocorridas às fls. 526, 528, 513-517 e 527.

Ademais, a autora participou de reuniões, com aprovação dos exercícios sociais, nos anos de 2006 e 2008, não podendo reputar que não tinha conhecimento das operações financeiras realizadas anteriormente às referidas datas. Ora, sabe-se que a boa -fé é presumida. Isso porque passados quase uma década da formação da empresa Fancred Factoring a autora se insurge em relação ao capital nela investido, demonstrando o desinteresse e desconhecimento dos negócios eminentemente familiares.

No que toca à constituição da empresa Famcred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, dos instrumentos particulares acostados às fls. 1.916 e seguintes, observa-se que possui apenas um sócio cotista, ou seja, o réu Ernani de Villa, com 100% das cotas sociais, correspondentes a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) - fl. 1.918.

Da documentação carreada aos autos, infere-se dos contratos sociais das empresas Framcred Factoring Mercantil de Crédito (cláusula 8a, 1a Alteração Contratual) e Famcred Serviços de Análises Cadastrais (cláusula 1a Alteração Contratual) a permissão à distribuição de dividendos de forma diversa do capital social. (fls. 307-309; 346-353)

[...]

Ainda, extrai-se do contrato juntado às fls. 1894-1895 e 1885-1886, e das atas de fls. 513-517 e fls. 527, que a distribuição se deu para aplicação no fundo - Famcred FIDC, nos termos do instrumento particular de ajuste de fls. 1.885-1.886 e 1.894-1.895, valores que devem ser transferidos à empresa Famcred Factoring Mercantil de Crédito.

Dessa forma, encontra-se preservado o direito da autora a eventual desvalorização das quotas sociais da empresa Famcred Factoring Mercantil de Crédito, não havendo de se falar em gestão fraudulenta.

[...] Saliento que, como se trata de uma holding familiar, da peça contestatória do réu Olympio foi carreada aos autos uma correspondência encaminhada à autora (fl. 1.050/1.051), na qual seu pai, ora réu, elucida que a autora foi convidada, diversas vezes, a participar das novas sociedades

empresárias. (fls. 2041/2045)

Por fim, as atas de reuniões de fls. 1014 e 1017 demonstram que os valores registrados sob a rubrica "distribuição de lucros" em nome do requerido Ernani se tratou de importância destinada à aplicação na FAMCREDFIDC, de titularidade da empresa FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA, apesar do nome constar da pessoa física do requerido Ernani. Isto porque pessoa jurídica não pode fazer tal investimento. Ainda, constou em tais atas que os valores, quando resgatados, deverão retornar com seus rendimentos ao ativo da sociedade.

Ou seja, o não retorno injustificado dos valores para a empresa Famcred Factoring dos valores retirados pelo requerido Ernani a título de "distribuição de lucros", agora esclarecidos se destinarem à aplicação da Famcred - FIDC, ensejará sua responsabilização perante a autora e demais sócios.

Assim, mantém-se os termos da sentença.

2.3.2) Da Lei de Sociedades por Ações Busca a autora a aplicação do art. 159 da Lei n. 6.404/76.

Eis os termos do dispositivo:

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia -geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. § 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia -geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia -geral extraordinária. § 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia. § 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia -geral. § 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social. § 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados. § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa -fé e visando ao interesse da companhia. § 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

É de se ressaltar que todas as empresas se tratam de sociedades limitadas.

O dispositivo apontado aplica-se às sociedades anônimas.

Ainda, mesmo que fosse aplicável aos casos envolvendo as sociedades limitadas, a regra trata de ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao patrimônio da empresa.

Contudo, conforme explanação retro, não se constatou nenhum dano causado ao patrimônio da empresa.

De qualquer sorte, os pleitos exordiais tem como causa de pedir suposta distribuição de lucros que não obedeceram a isonomia das quotas sociais da requerida Sociedade de Participação de Villa Ltda..

É evidente que o pedido e a causa de pedir se referem à hipotéticos prejuízos causados à autora e não à empresa. Se fosse este último caso, aí sim poderia se admitir, após superado o fato de não se tratar de uma S.A., mas de uma Ltda., a aplicação da norma.

Logo, não se acolhe a pretensão.

2.3.3) Da verba honorária Caso mantida a sentença, a autora pede pela redução dos honorários advocatícios e o deferimento de justiça gratuita. Por sua vez, os requeridos Minasplast - Máquinas Industriais e Artefatos

Plásticos Ltda, Cemicolor Indústria de Refratários Ltda., Ernani de Villa, Espólio de Olympio de Villa, Famcred Factoring Mercantil de Créditos Ltda., 010 Factoring Serviços de Análises Cadastrais Ltda., Gustavo de Villa, Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Famcred - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial pugnam pela elevação.

Primeiro, quanto à justiça gratuita, sem razão a autora.

O pedido já havia sido indeferido (fls. 633), sem que o competente recurso tivesse sido interposto.

Ademais, a autora não trouxe qualquer informação capaz de demonstrar ser, agora, merecedora da benesse.

Além disso, o feito contém informações mais que suficientes a respeito do bom padrão de vida da autora.

Assim, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Quanto aos honorários, foram fixados em R\$40.000,00 (fls. 2046).

O feito é composto por 11 requeridos. Porém, houve desistência de um deles e alguns responderam em conjunto por terem o mesmo escritório, o que totalizou sete contestações.

Em simples cálculo aritmético, conclui-se que a remuneração destinada aos procuradores dos requeridos é de, aproximadamente, R\$5.714,00.

Entretanto, o valor merece ser mantido.

Em razão de a sentença ter sido de improcedência, a fixação se dá com base nos parâmetros previstos no art. 20, §4º, do CPC.

O grau de zelo dos procuradores foi normal à espécie, a prestação do serviço foi em comarca distinta do escritório, a causa é de natureza complexa e a sentença foi proferida pouco mais de dois anos depois do protocolo da exordial.

Logo, o valor fixado está adequado ao trabalho desenvolvido pelos procuradores.

Deste modo, negam-se provimentos aos recursos dos requeridos e da autora.

3.0) Conclusão.

Diante da fundamentação acima exarada:

3.1) não conhecimento do recurso adesivo;

3.2) conhecimento dos demais recursos:

3.2.1) negou-lhes provimento, mantendo incólume a sentença recorrida.

Este é o voto.

Nesse passo, com relação ao mérito do pedido recursal - majoração dos honorários - como sabido, consoante jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, a modificação dos honorários advocatícios fixados na origem exige o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva.

Nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 151.496/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014; REsp 1466625/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014; AgRg no AREsp 580.083/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; e AgRg no REsp

1172122/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014.

3. No presente caso, verifica-se que a autora ajuizou ação declaratória condenatória com pedido de indenização, em 17 de maio de 2011, estabelecendo o valor da causa em R\$ 20 milhões (fls. 1-59) contra diversos réus.

Diante disso, compulsando detidamente os autos, reconheci que os honorários advocatícios, à luz da jurisprudência do STJ, realmente foram arbitrados de forma irrisória.

Com efeito, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade - caso dos autos -, o julgador não está atrelado a nenhum percentual ou quantia certa, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em soma determinada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM QUANTIA IRRISÓRIA – REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...) 3. Também consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

4. Recurso especial parcialmente provido, para elevar os honorários advocatícios para 3% do valor equivalente ao excesso da execução (REsp nº 1.192.036/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2010).

Entretanto, deve o julgador, em qualquer caso, pautar-se pelos critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20, a saber: "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Na hipótese, após manifestações dos demandados, audiências e produção de provas, a magistrada sentenciou em 22 de agosto de 2013, julgando improcedente o feito em relação a E. de V., A. A. B. de V., G. de V. e Espólio de O. de V., representado pelo inventariante. Reconheceu, também, a ilegitimidade passiva das rés S. de P. de V., M., C., F. F. M. de C., F. S. de A. C. e F. F. - F. de I. em D. C., julgando extinto sem resolução do mérito.

Ao final, condenou "a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos advogados dos réus, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e ao pagamento das despesas processuais" (fl. 2294).

O Tribunal de origem, como visto, manteve o valor arbitrado, explicitando que:

Além disso, o feito contém informações mais que suficientes a respeito do bom padrão de vida da autora.

Quanto aos honorários, foram fixados em R\$40.000,00 (fls. 2046).

O feito é composto por 11 requeridos. Porém, houve desistência de um deles e alguns responderam em conjunto por terem o mesmo escritório, o que totalizou sete contestações.

Em simples cálculo aritmético, conclui-se que a remuneração destinada aos procuradores dos requeridos é de, aproximadamente, R\$5.714,00.

Entretanto, o valor merece ser mantido.

Em razão de a sentença ter sido de improcedência, a fixação se dá com base nos parâmetros previstos no art. 20, §4º, do CPC.

O grau de zelo dos procuradores foi normal à espécie, a prestação do serviço foi em comarca distinta do escritório, a causa é de natureza complexa e a sentença foi proferida pouco mais de dois anos depois do protocolo da exordial.

Logo, o valor fixado está adequado ao trabalho desenvolvido pelos procuradores.

Dessarte, reconhecida a complexidade da contenda, o expressivo valor da causa (o que implica em maior responsabilidade do advogado, em razão do risco de sua atuação nos autos), a atuação intensa dos patronos e de se tratar de comarca distinta do escritório, o arbitramento a título de honorários advocatícios em R\$ 40 mil, correspondente a R\$ 5.714,00 para cada advogado (7), é irrisório.

Por essa razão, justifica-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que devem ser majorados os honorários, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, para 0,5 % (meio por cento) do valor da causa à data da sentença.

Isso porque, não se pode deixar de considerar, em contrapartida, que "o feito é composto por 11 requeridos. Porém, houve desistência de um deles e alguns responderam em conjunto por terem o mesmo escritório, o que totalizou sete contestações", que "o grau de zelo dos procuradores foi normal à espécie", que "a sentença foi proferida pouco mais de dois anos depois do protocolo da exordial" e que não houve condenação.

É de se ter, também, que conforme jurisprudência pacífica do STJ, "nas causas em que não houver condenação, como no caso sub judice - improcedência do pedido -, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo o magistrado se valer tanto de percentuais sobre o valor da causa, como de valores fixos, não estando restrito aos limites previstos nos § 3º do artigo 20 do CPC/1973" (AgRg no AREsp 313.887/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

Em caso similar, aliás, inclusive com o mesmo valor da causa (R\$ 20 milhões) em que se reconheceu a constante participação dos causídicos em causa também complexa, esta Corte já majorou os honorários para o importe de 1% sobre o valor da causa. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Esta Corte tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para rever o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando este se revele irrisório ou abusivo.

3. A fixação dos honorários advocatícios, a partir do critério da equidade, deve levar em consideração o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas durante a tramitação do processo.

4. Na hipótese, considerando-se os elementos invocados no acórdão - expressivo valor da causa - R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atuação intensa dos patronos e complexidade da matéria -, revelam-se irrisórios e desproporcionais os honorários fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo imperiosa a sua majoração para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, percentual já utilizado por esta Corte em casos análogos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1306493/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.590.483 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0060013-1

Número de Origem:

00702933020158240000 078110016065 20140812910 20140812910000100 20140812910000200
20140812910000300 78110016065

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE PARTICIPACAO DE VILLA LTDA

RECORRENTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

LIO VICENTE BOCORNY E OUTRO(S) - SC020200

RECORRENTE : MINAPLAST MAQUINAS IND E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

RECORRENTE : CERAMICOLOR INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS DE VILLA LTDA

RECORRENTE : O DE V - ESPÓLIO

RECORRENTE : E DE V - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953

RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417

GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

RECORRIDO : E M DE V

ADVOGADO : PAULO AFONSO MARIOT - SC001573

INTERES. : GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A -

INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA

INTERES. : FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL

INTERES. : FAMCRED SERVICOS DE ANALISES CADASTRAIS LTDA

INTERES. : G DE V

ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144

INTERES. : A A B DE V

INTERES. : H DE V

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PARTICIPACAO DE VILLA LTDA

AGRAVANTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

LIO VICENTE BOCORNY E OUTRO(S) - SC020200

AGRAVADO : E M DE V

ADVOGADO : PAULO AFONSO MARIOT - SC001573

INTERES. : MINAPLAST MAQUINAS IND E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

INTERES. : CERAMICOLOR INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS DE VILLA LTDA

INTERES. : O DE V - ESPÓLIO

INTERES. : E DE V - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953

RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417

GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

INTERES. : GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A -

INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA

INTERES. : FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL

INTERES. : FAMCRED SERVICOS DE ANALISES CADASTRAIS LTDA

INTERES. : G DE V

ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144

INTERES. : A A B DE V

INTERES. : H DE V

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021